



Estado de Santa Catarina

Município de Fraiburgo

DECRETO Nº 055, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR, Prefeito Municipal de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal,

Considerando o posicionamento da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde sobre o uso de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19;

Considerando o Decreto nº 1027, de 18 de dezembro de 2020, que manteve a declaração do estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento da pandemia gerada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 99, de 24 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Fraiburgo;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020, que declarou essenciais os serviços públicos municipais, ainda que em situação de emergência ou calamidade;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1003, de 14 de dezembro de 2020, que regulamentou a Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 1168, de 24 de fevereiro de 2021;

Considerando o número de casos nos Municípios que compreendem a região da AMARP, bem como a prevenção de possível colapso no setor de saúde no que diz respeito aos leitos de Unidade de Terapia Intensiva;

Considerando a avaliação do risco potencial para COVID-19, que visa orientar a tomada de decisão de forma regionalizada e descentralizada para contenção da pandemia na região da AMARP.

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório o uso de máscaras, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19, em todo o território do Município de Fraiburgo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e nariz.



§ 2º. É responsabilidade de cada estabelecimento garantir o cumprimento das medidas impostas neste artigo, ficando sujeito a fiscalização dos órgãos públicos, sendo que o descumprimento do regramento disposto neste Decreto constituirá infração sanitária, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.607, de 13 de dezembro de 2001.

§ 3º. São considerados essenciais todos os serviços públicos municipais, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 18.062, de 08 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O disposto no presente Decreto não se aplica às instituições e aos estabelecimentos que prestem serviços de saúde, os quais deverão seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendação da ANVISA.

Art. 3º. Fica estabelecido o horário de funcionamento do comércio em geral, da seguinte forma:

- I - de segunda-feira a sábado das 08:00 às 22:00 horas.
- II – aos domingos e feriados fechado.

Parágrafo único. Poderá haver prova de roupas nas lojas e similares.

Artigo 4º. Os supermercados, mercados, padarias, confeitarias, açougues e afins, poderão funcionar todos os dias da semana, das 06:00 até as 22:00 horas, devendo ser procedida a aferição de temperatura (grandes supermercados), ficando limitado o uso para clientes em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

Art. 5º. Fica estabelecido o horário de funcionamento para bares, restaurantes, tabacarias, lanchonetes, lojas de conveniências, pizzarias, casas de chá, casas de sucos, food trucks/ambulantes e outros:

- I – de segunda-feira a sexta-feira das 06:00 às 20:00 horas;
- II – aos sábados das 06:00 às 14:00 horas;
- III – aos domingos e feriados fechado.

§ 1º. Fica vedada a realização de música ao vivo e de som mecânico.

§ 2º. Fica limitado o uso para clientes em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento (inclusive para os restaurantes dos hotéis).

§ 3º. Não será permitido nenhum tipo de jogos de sinuca, cartas e similares.

§ 4º. Os serviços de delivery poderão ocorrer de segunda a domingo até as 22:00 horas.

Art. 6º. Quanto ao funcionamento de salões de beleza e barbearias, os mesmos deverão trabalhar apenas com agendamento de horários, realizando atendimento individual, seguindo o regramento sanitário, respeitado o horário estabelecido no alvará de funcionamento.



Parágrafo único. Fica expressamente proibido o consumo de alimentos e chimarrão nestes locais.

Art. 7º. Fica autorizada a realização de missas e cultos todos os dias da semana até as 20:00 horas, sem aglomerações, respeitados os protocolos e regramentos sanitários.

§ 1º. Os líderes das respectivas religiões poderão realizar atendimento de forma individualizada e ficarão responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança fixadas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º. Nos dias de festas religiosas (datas comemorativas), as missas, comemorações e celebrações deverão acontecer de forma on-line, ficando liberada a venda de alimentos com reserva antecipada, somente na modalidade delivery, vedado o consumo e confraternização no local.

§ 3º. Nos termos do artigo 1º, IV, "d", do Decreto Estadual nº 1168, de 24 de fevereiro de 2021, a lotação máxima de missas e cultos será de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

§ 4º. Fica autorizada a realização de missas, cultos e eventos religiosos na modalidade "drive-in", uma vez que não há reunião e concentração de pessoas.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de quadras esportivas (públicas ou privadas), piscinas coletivas e clubes sociais.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização de praças e demais espaços públicos sem aglomeração de pessoas, ficando vedado o uso de bebidas alcoólicas e seguindo as regras de segurança sanitária.

Art. 9º. Fica autorizado o atendimento individualizado em academias e centros de treinamento, cujo horário de funcionamento não poderá exceder às 20:00 horas, de segunda a sábado, limitado em 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação do estabelecimento.

Art. 10. Fica proibida a realização de:

- I - competições esportivas do automobilismo e motociclismo;
- II - atividades esportivas de caráter recreativo;
- III - eventos e competições esportivas de caráter amador e profissional;
- IV - treinamentos de escolinhas de qualquer modalidade;
- V - atividades vinculadas a FESPORTE e Federações.

Art. 11. Estão proibidas as saídas e chegadas de ônibus, vans e similares no território do Município de Fraiburgo. As linhas de ônibus intermunicipal e interestadual estão proibidas de trafegarem no território do Município a partir de 1º de março de 2021. Os serviços de transportes essenciais através de ônibus e vans dos municípios, poderão circular para os setores de saúde, educação e atividades profissionais, com o limite de 50% da capacidade de passageiros sentados e com o regramento sanitário vigente.



Estado de Santa Catarina

Município de Fraiburgo

Art. 12. Nos termos do disposto no inciso III, do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, para o transporte coletivo urbano municipal fica estabelecido o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), de passageiros sentados, com os devidos regramentos sanitários.

Art. 13. As aulas da rede municipal de ensino, o transporte dos alunos e a segurança sanitária, devem seguir o já estabelecido no Plano de Contingência aprovado, mantendo-se os demais regramentos e decisões já vigentes, sem alterações.

Art. 14. Fica proibida a realização de feiras, exposições, inaugurações, congressos, palestras e reuniões, eventos sociais (casamentos, jantares, formaturas e outros), reuniões familiares (em residências, sítios e área comuns de condomínios).

Art. 15. Fica proibido o funcionamento das casas noturnas, casa de shows, pubs, boates e afins, museus, parques temáticos, cinemas, teatros e circos.

Art. 16. As pessoas físicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas a multa de 200 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município).

Parágrafo único. A sanção prevista no caput será aplicada às pessoas físicas que estiverem enquadradas no grupo de monitorados, suspeitos e confirmados da COVID-19, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde, e que forem flagradas em locais públicos, em descumprimento ao período de quarentena.

Art. 17. As pessoas jurídicas que descumprirem as determinações constantes na legislação e neste Decreto ficam submetidas às seguintes penalidades:

- I – multa de 200 UFM's a 1000 UFM's;
- II – suspensão do alvará de funcionamento e multa;
- III – cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 18. Fica instituído o "toque de recolher" no território do Município de Fraiburgo, das 23:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, sendo que apenas pessoas em trânsito para fins profissionais, saúde e educação, poderão circular nesses horários.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor à zero hora do dia 26 de fevereiro de 2021, vigendo seus efeitos até as 24:00 horas do dia 12 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
FRAIBURGO, SC, 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR
Prefeito Municipal

RUI CARLOS BRAUN
Secretário de Administração, Planejamento e Inovação